



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0029331-88.2023.5.04.0000

Relator: MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 790.407,55

Partes:

RECORRENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: WESLEY MARTINS BATISTA

RECORRIDO: ROSAURA SOARES PACZEK

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0029331-88.2023.5.04.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/mpa/mm

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DA TRABALHADORA AO EMPREGO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de cassar ato judicial em que deferida tutela de urgência na ação subjacente, consistente na reintegração da trabalhadora ao emprego, sob o fundamento de que a dispensa por justa causa decorreu da acumulação remunerada de cargos públicos em afronta à regra prevista no art. 37, XVI, da CF. **2.** No caso concreto, ao menos em análise perfunctória, é possível concluir que autoridade coatora atentou-se para a presença de ambos os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se que a controvérsia envolve essencialmente a possibilidade de cumulação remunerada de cargos públicos para profissionais de saúde, quando não observado pela trabalhadora o período de descanso entre duas jornadas de trabalho e ultrapassada, por conseguinte, a carga semanal legalmente prevista. Ocorre que essa questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1246685, Tema 1.081 de Repercussão Geral. Na ocasião, o STF, reafirmando a sua jurisprudência, fixou a tese de que *“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”* (destaquei). Partindo-se dessa premissa, constata-se que a trabalhadora, ao requerer a tutela de urgência no processo matriz, logrou demonstrar a observância ao teto remuneratório constitucional e a compatibilidade entre as jornadas exercidas nos dois cargos públicos, por meio dos espelhos de ponto acostados aos autos originários. **3.** Por sua vez, tem-se que o impetrante deixou de comprovar na presente ação mandamental que a acumulação de cargos públicos realizada pela litisconsorte passiva teria violado os princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público, comprometendo a qualidade da atividade prestada. Observe-se que não há nos autos qualquer documento que revele a diminuição de desempenho da trabalhadora. Nessa esteira, ao menos em cognição sumária, não se vislumbra a hipótese de dispensa por justa causa decorrente do descumprimento da regra prevista no



art. 37, XVI, da CF. **4.** Assim sendo, inafastável a conclusão no sentido de que o deferimento da tutela antecipada nos autos do processo matriz não afrontou direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual há de ser mantido o acórdão recorrido. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT-0029331-88.2023.5.04.0000, em que é Recorrente **HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE** e é Recorrida **ROSAURA SOARES PACZEK**, é *Custos Legis* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Autoridade Coatora **Magistrado(a) da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**.

Hospital de Clínicas de Porto Alegre impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos da reclamação trabalhista nº 0020754-58.2023.5.04.0021, que deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração da trabalhadora ao emprego e no restabelecimento do plano de saúde.

O Exmo. Desembargador Relator indeferiu a liminar requerida (fls. 427/436).

O impetrante interpôs agravo regimental a fls. 443/451.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 473/483, denegou a segurança, julgando prejudicado o exame do agravo regimental.

Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 488/515.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 518.

Apresentadas contrarrazões a fls. 523/533.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 540/543).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DA TRABALHADORA AO EMPREGO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou a segurança, por entender inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado.

Estes, os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 478/482):

“(…).

No caso, como já referi na decisão monocrática (Fls.: 427), não constato ilegalidade ou abusividade na decisão judicial que deferiu a tutela provisória de urgência, que está de acordo com a norma do art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, segundo a qual ‘A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.



A prova documental pré-constituída revela que a empregada foi admitida pelo Hospital impetrante, em 24/04/1991, e exercia o emprego público de 'Enfermeiro III' por ocasião de sua dispensa por justa causa, que foi formalizada em 09/08/2023 (Fls.: 102, 112, 213 e 322). Essa mesma documentação confirma que ela desempenha o cargo de 'Enfermeiro' junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre desde 01/07/2002 (Fls.: 250 e 346).

As folhas-ponto (Fls.: 106/111 e 223/282) e as comunicações expedidas no âmbito do procedimento interno (Fls.: 114, 118, 329, 331, 340 e 347) revelam o seguinte: nos últimos anos em que a empregada trabalhou para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, esteve submetida ao regime de trabalho 12x36, cumprindo horário das 19h às 07h15min, perfazendo o total de 36 horas semanais; atualmente, ela cumpre jornada das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, perante o ente público municipal, totalizando carga horária semanal de 30 horas.

Diante desse contexto fático, em juízo de cognição sumária próprio do exame da tutela provisória de urgência, entendo presente a plausibilidade do direito à reintegração ao emprego e ao restabelecimento do plano de saúde. Diferentemente do apregoado pelo impetrante, considero estar suficientemente comprovado que havia compatibilidade de horários para exercício dos cargos públicos que ela vinha até então acumulando. Para tanto não se presta a assertiva de que a acumulação de cargos, da forma como empreendida pela empregada, acabaria por resultar na violação aos intervalos interjornadas previsto nos arts. 66 e 67 da CLT.

Embora não desconheça que o conteúdo finalístico de tais normas seja evitar prejuízos à saúde e à segurança dos trabalhadores, sigo a compreensão de que elas têm por destinatário os empregadores, motivo pelo qual o descumprimento, imputado à empregada, destes descansos não pode ser compreendido como fator a configurar a incompatibilidade de horários de que trata o disposto no art. 37 da CF. A propósito, saliento que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1.246.685, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida (Tema 1081), de que 'As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal'. (grifei). Entretanto, ao que tudo indica, o impetrante exigiu o cumprimento de outro critério que igualmente não possui previsão na norma constitucional, que assegura a acumulação de cargos e empregos privativos a profissionais da saúde.

Não obstante os ponderáveis fundamentos externados na sentença invocada pelo impetrante e na jurisprudência por ele colacionada - que não possuem efeito vinculante, nem são de observância obrigatória -, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da SDI-1, seguiu compreensão diversa ao analisar casos similares, o que também respalda o posicionamento adotado pela autoridade reputada coatora. Nesse sentido reproduzo os seguintes julgados, cujos respectivos fundamentos a seguir destacados agrego como razões de decidir, dada a pertinência:

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PROFISSIONAL DE SAÚDE - CUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DE JORNADA - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No acórdão embargado foi expressamente destacada a premissa fática referente à compatibilidade de horários entre o cargo público de técnico de enfermagem, ocupado pela reclamante na Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Hospital Regional Josefa Alves Godeiro no Município de João Câmara) com o emprego público no Hospital Universitário Onofre Lopes, para o qual foi admitida mediante concurso realizado pela reclamada. 2. Essa premissa foi extraída da decisão regional, em trecho que expôs todo o quadro fático delineado nos autos acerca da jornada cumprida pela reclamante no Hospital Regional (108 horas mensais, contabilizando quatro plantões de 24 horas e um plantão de 12 horas, com flexibilidade e possibilidade de remanejamento de horários de acordo com a necessidade dos serviços e a disponibilidade do servidor) e aquela a ser cumprida no Hospital Universitário (36 horas semanais). 3. O quadro fático, indicativo da flexibilização da jornada no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, associado ao fato de, por força da antecipação de tutela concedida, a reclamante já estar desempenhando suas atividades nos dois hospitais, "em perfeita compatibilidade de horários" (embora com jornadas desgastantes), ensejou a conclusão adotada na sentença acerca da procedência da pretensão de que fosse confirmada sua contratação pela EBSERH - decisão restabelecida no acórdão embargado. 4. Fixada, portanto, a premissa relativa à compatibilidade de horários (intangível nesta fase recursal na esteira da Súmula nº 126 do TST), conclui-se estar plenamente atendido o requisito previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal para a acumulação pretendida, sendo irrelevante, para efeito de aplicação da norma constitucional, a circunstância de as jornadas desempenhadas serem desgastantes. 5. Entendimento em sentido contrário - ainda que fundamentado em valores concernentes à dignidade da pessoa humana e à preservação da integridade física e psíquica do trabalhador -, além de configurar mais uma restrição não prevista na Constituição Federal, conduziria, no âmbito do Direito do Trabalho, à conclusão de que os profissionais da saúde também não poderiam cumular cargo ou emprego público



com emprego em instituição particular, cujas jornadas somadas se caracterizassem como desgastantes - realidade, aliás, vivenciada por grande parte dos trabalhadores desse segmento, que alternam plantões entre hospitais públicos e privados. 6. Esse posicionamento implicaria, igualmente, admitir a proibição de acumulação de dois ou mais vínculos empregatícios em qualquer profissão sempre que se presumisse que essa cumulação causasse riscos à integridade física ou psíquica do trabalhador, o que não encontra amparo na lei nem na Constituição Federal, cujo art. 5º, II e XIII, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 7. Não se sustenta, tampouco, a alegação de que a sobrecarga de trabalho inviabilizaria a cumulação pretendida por presumidamente prejudicar o desempenho da atividade profissional - aspecto que incumbe ao empregador avaliar concretamente mediante apuração regular da higidez da prestação dos serviços pela reclamante, cabendo-lhe adotar as medidas legais pertinentes caso seja detectada sua insuficiência. 8. A despeito de entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União de que a Administração Pública deve observar a limitação de jornada prevista no Parecer nº GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, subsiste o convencimento de que a referida norma, reproduzida no edital do concurso realizado pela EBSEH, não constitui óbice ao direito à cumulação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1081 do ementário de Repercussão Geral). Recurso de embargos conhecido e desprovido.' (E-ED-RR-261-78.2016.5.21.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/02/2021).

'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 66 (SESSENTA E SEIS) HORAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, XVI, DA CF PREENCHIDOS. 1. A controvérsia devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito à carga horária na hipótese de acumulação de dois cargos públicos de enfermeira, sendo um no Hospital Estadual Monsenhor Walfredo Gurgel, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, e o outro na empresa pública reclamada (EBSEH), com carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas. 2. A Eg. Terceira Turma consignou que, "no caso concreto, tratando-se de hipótese de acumulação de cargos públicos em que há compatibilidade de horários (fato incontroverso) e cujas remunerações somadas não extrapolam o teto constitucional, deve ser restabelecida a sentença". 3. Acerca da acumulação remunerada de cargos públicos, eis as disposições contidas no art. 37, XVI, da CF: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". 4. Assim, os únicos requisitos constitucionalmente previstos para a acumulação de cargos públicos por profissional de saúde como profissão regulamentada (caso dos autos) são a compatibilidade de horários e a observância ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF. 5. No caso, à luz das premissas fáticas retratadas pelo Colegiado Turmário, restam preenchidos os requisitos elencados no art. 37, XVI, da CF, não havendo óbice à acumulação dos cargos mencionados em carga horária semanal de 66 (sessenta e seis) horas. 6. A respaldar esse entendimento, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1081), firmou tese jurídica no sentido de que "as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal" (ARE 1246685, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 27.04.2020). 7. Por fim, quanto ao parecer GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, mediante o qual fixada a carga máxima de 60 (sessenta) horas semanais para fins de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, a par de a limitação nele contida ter sido rechaçada por decisão do STF em sede de repercussão geral, verifica-se que a sua redação foi alterada, passando-se a adotar o entendimento de que "é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988". Recurso de embargos conhecido e não provido.' (E-ED-RR-990-44.2015.5.21.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/02/2021). (grifei)



Ponto que a prova documental até então produzida não revela elementos de que a fruição parcial dos intervalos interjornadas tenha, de alguma forma, comprometido a qualidade do trabalho desenvolvido pela empregada no exercício do emprego de 'Enfermeiro III' junto ao Hospital, valendo registrar que a apuração da possível irregularidade na acumulação de cargos públicos iniciou a partir de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria. Oportuno salientar, ainda, que a documentação juntada ao feito subjacente respalda a assertiva da empregada de que ela não foi penalizada com medida disciplinar previamente a sua dispensa por justa causa. Segundo depreendo, os alegados malefícios à saúde da trabalhadora e à qualidade na prestação de serviços decorrentes da não fruição regular do intervalo interjornadas foram considerados, em tese, pelo impetrante, não tendo ocorrido a efetiva avaliação da realidade do trabalho desenvolvido pela trabalhadora.

Está igualmente presente o perigo na demora. De fato, penso que deve prevalecer a necessidade de manutenção da trabalhadora no emprego, como forma de garantir sua subsistência própria, com a percepção de salário, bem como o restabelecimento do plano de saúde, sem que isso importe na irreversibilidade do provimento provisório, sobretudo porque o Hospital contará com a força de trabalho da empregada.

Logo, na linha do entendimento externado pela autoridade dita coatora, são fortes os indicativos de que a resolução do contrato de trabalho da empregada por justa causa não possui respaldo nas normas legais e constitucionais incidentes e contraria a jurisprudência do STF e do TST que vem se consolidando sobre a matéria. As demais questões sustentadas pelo impetrante, além de não se prestarem, por si sós, para desconstituir a fundamentação adotada no ato judicial atacado, devem ser dirimidas na ação subjacente, por meio de cognição exauriente e dilação probatória, o que não é compatível com o rito estreito do mandado de segurança.

Na mesma linha foi o Parecer do Ministério Público do Trabalho (Fls.: 466).

Pelo exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o julgamento do agravo interno do impetrante.”

Pelas razões de recurso ordinário (fls. 488/516), o impetrante, Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sustenta que a autoridade coatora feriu seu direito líquido e certo.

Assevera que não se propõe a discutir a limitação da jornada a 60 horas semanais, mas o desrespeito ao intervalo interjornada de 11 horas.

Defende que a acumulação dos empregos públicos, realizada pela litisconsorte passiva, viola os princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público, comprometendo a qualidade da atividade prestada.

Afirma que, *“embora o STF não tenha limitado a carga horária a 60 (sessenta) horas semanais, cumpre ressaltar que a decisão abrange o respeito ao intervalo interjornada”*.

Pontua que *“a apresentação, pela reclamante, do pedido de alteração formalizado junto ao SEI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do qual solicita alteração de horário das 08h às 14h, não altera o descumprimento do intervalo interjornada”*.

Alega que *“oportunizou o ajuste do horário para a autora continuar com suas atividades funcionais no HCPA, o que se manteve inerte, inclusive afirmando que era válida sua jornada”*.

Renova os fundamentos constantes da petição inicial.

À análise.

Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado na ação mandamental consiste em decisão proferida pela MM. Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos da reclamação trabalhista nº 0020754-58.2023.5.04.0021, que deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consubstanciada na reintegração da trabalhadora ao emprego.

Assim está posto o ato impugnado (fls. 60/61):

“Vistos etc.

A parte autora requer, em antecipação de tutela, que o Juízo determine a declaração de nulidade da rescisão com a reintegração da trabalhadora ao emprego público e o imediato restabelecimento da assistência médica (Plano de Saúde), com as suas cláusulas e as suas condições anteriores. Alega que trabalhava para a reclamada das 19h às 07h15min do dia seguinte, em regime de 12h x 60h e que trabalhava, também, para o Município de Porto Alegre (Ambulatório Santa Marta) de segunda à sexta-feira, inicialmente das 07h às 13h e, depois de ser notificada pela reclamada, alterou seu horário na segunda empregadora, passando a cumprir das 08h às 14h (ID f63125d).



A reclamada alega, em contestação, que a empregada possuía acúmulo de vínculos públicos prestando serviço ao Hospital de Clínicas das 19h às 07h do dia seguinte, em regime de 12x36, e prestando serviço ao Município de Porto Alegre 07h às 13h (jornada de seis horas), de segunda a sexta-feira.

O fundamento da demissão, por justa causa, se deu pela jornada extensa de 18h ininterruptas de trabalho, em que a reclamante cumpriu apenas 06h de intervalo interjornada, em desrespeito ao estabelecido pelo art. 66 da CLT, de 11h consecutivas para descanso.

Decido.

A acumulação de cargos públicos para os profissionais de enfermagem é um direito constitucional, conforme se deduz da leitura do art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB – BRASIL, 1988a):

‘XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**’ grifo meu.

O período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, previsto no art. 66 da CLT, deve ser respeitado por cada um dos empregadores de forma distinta, ou seja o empregador, Hospital de Clínicas, deve respeitar o período de 11 (onze) horas consecutivas para a próxima jornada, assim como o empregador, Município de Porto Alegre, deve adotar o mesmo procedimento, em suma, cada um deles deve respeitar a sua jornada de trabalho, tendo em vista que não existe nenhuma comunicação entre os empregadores por serem distintos. O empregado, entretanto, com o objetivo de preservar a sua saúde, ao firmar o novo contrato de trabalho, deve observar que o intervalo de tempo entre o fim de uma jornada de trabalho no primeiro empregador, seja compatível de tal forma que ele possa chegar no segundo empregador sem que haja qualquer tipo de empecilho, considerando tempo de deslocamento, tempo para refeição, dentre outros.

Assim tenho que a demissão por justa causa da empregada pública foi arbitrária e sem fundamento legal.

Defiro a antecipação de tutela e determino, portanto, a imediata reintegração da reclamante, com efeitos financeiros a partir da reintegração, e restabelecimento do plano de saúde, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, revertida em favor da obreira Intimem-se as partes.

Expeça-se o mandado de reintegração, que deverá ser cumprido por oficial de justiça. Nada mais.”

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 4ª Região, realizada em 19/3/2025, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos autos do processo matriz (reclamação trabalhista nº 0020754-58.2023.5.04.0021), estando o processo na fase de instrução.

Cabível, portanto, a ação mandamental, na diretriz da Súmula 414, II, do TST.

No que concerne ao mérito do mandado de segurança, assentado na concessão ou não de tutela provisória, não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A tutela do direito comumente é prestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Assim dispõem o *caput* e os parágrafos 2º e 3º do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Especificamente em relação à tutela provisória de urgência, explicam Freddie Diddier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira que "*a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris')*" e, junto



a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300, CPC)" (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, 17. ed. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 750).

Ressalte-se que a tutela provisória de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar.

E, quanto ao primeiro aspecto, leciona Arruda Alvim que "com a tutela provisória de urgência antecipada objetiva-se criar condições para que a tutela jurisdicional não seja concedida quando já tiver ocorrido, no plano empírico, o dano que se pretende coibir com o processo, pelo retardo inevitável da prestação jurisdicional definitiva". Prossegue, destacando que "a decisão proferida após cognição exauriente necessariamente reclama certo iter procedimental a ser percorrido, o que fatalmente demanda tempo. Daí a possibilidade de serem evitados os malefícios da demora natural da prestação jurisdicional (veja-se que o art. 300 trata, como dito, de perigo de dano), com a antecipação da tutela, após cognição sumária" (Tutela Provisória, 2. ed. - São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, e-book, p. 24/25).

Importa registrar que, nesse caso, há de ser observada a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC.

Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada, portanto, tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de lesão (*periculum in mora*).

Pois bem.

Incontroverso que a litisconsorte passiva, Rosaura Soares Paczek, foi admitida pelo impetrante na função de enfermeira, mediante concurso público em 24/4/1991, e dispensada por justa causa em 9/8/2023, sob o fundamento de que acumulava ilegalmente dois cargos públicos; sendo o segundo na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, admitida em 1º/7/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que a jornada da trabalhadora no Hospital das Clínicas de Porto Alegre ocorria no regime 12X36, das 19h às 7h15; e que a ora recorrida atestou, no documento "Declaração de Acúmulo de Vínculos Públicos Acumuláveis" (fls. 82/83), exercer carga diária de 6h e semanal de 30h, das 7h às 13h, de segunda a sexta, em ambulatório da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Reiterou que, nos dias que saía do plantão no Hospital das Clínicas de Porto Alegre, trabalhava na Prefeitura das 7h40 às 13h40, fato comprovado nos espelhos de ponto anexados à presente ação mandamental (fls. 75/81).

Consta ainda dos autos que a litisconsorte passiva, depois de cientificada pelo impetrante acerca de suposta incompatibilidade de horários, requereu junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre a alteração do seu horário de trabalho para passar a ser das 8h às 14h (fl. 87).

Sobre o tema, tem-se que a acumulação remunerada de cargos públicos é disciplinada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Da referida norma, infere-se que, para os profissionais de saúde, hipótese dos autos, os únicos requisitos previstos para a cumulação de cargos públicos são a compatibilidade de horários e o respeito ao teto constitucional (art. 37, XI, CF).

Cumpre ressaltar que a controvérsia sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, quando ultrapassada a carga horária semanal de 60 horas, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1246685 RG/RJ, Tema 1.081 de Repercussão Geral.

Na ocasião, o STF, reafirmando a sua jurisprudência, fixou a tese de que “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal” (destaquei).

Seguindo essa diretriz, os seguintes precedentes da SBDI-1/TST:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DE SAÚDE. JORNADA MÁXIMA SEMANAL EXTRAPOLADA. TEMA 1081 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Discute-se se é possível a acumulação de cargos públicos quando as jornadas máximas semanal dos cargos, somadas, ultrapassam o limite legal permitido. Trata-se de ação ajuizada pela reclamante em face da empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH com vistas a assegurar a sua posse no cargo público de médica pneumologista, diante da sua aprovação no certame realizado pela reclamada. Consta do acórdão embargado que ‘é incontroverso o exercício, pela autora, de cargo público junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no cargo de médica pneumologista do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, com carga de 40 horas semanais. O acúmulo do citado cargo com aquele para o qual a reclamante se habilitou junto à EBSEH, com carga semanal de 24 horas, totalizaria jornada de trabalho de 64 horas semanais’. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1081 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1246685), em que se discutiu a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, especialmente quando o exercício de ambos os vínculos administrativos ultrapassar sessenta horas de carga horária semanal, reafirmando a sua jurisprudência, firmou a tese de que, à luz dos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, ‘as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal’. (ARE 1246685 RG, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2020, PUBLIC 28-04-2020). Esta Subseção, no julgamento do processo E-ED-RR-990-44.2015.5.21.0005, da relatoria do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/02/2021, no qual se examinou questão idêntica envolvendo a mesma empresa reclamada nesta ação e empregada que ocupava o cargo de enfermeira no mesmo hospital em que labora a ora embargante, seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que ‘os únicos requisitos constitucionalmente previstos para a acumulação de cargos públicos por profissional de saúde como profissão regulamentada (caso dos autos) são a compatibilidade de horários e a observância ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF’. Na hipótese dos autos, uma vez demonstrada a compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório constitucional, a extrapolação da jornada semanal total, pela soma da jornada semanal do cargo ocupado atualmente pela reclamante com a jornada prevista para o cargo no qual foi aprovada por meio de concurso público, não constitui óbice à acumulação dos dois cargos públicos pela profissional de saúde, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição Federal e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos.” (E-ED-RR-1361-28.2017.5.21.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2024).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 66 (SESSENTA E SEIS) HORAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, XVI, DA CF PREENCHIDOS. 1. A controvérsia devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito à carga horária na hipótese de acumulação de dois cargos públicos de enfermeira, sendo um no Hospital Estadual Monsenhor Walfredo Gurgel, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, e o outro na empresa pública reclamada (EBSEH), com carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas. 2. A Eg. Terceira Turma consignou que , ‘no caso concreto , tratando-se de hipótese de acumulação de cargos públicos em que há



compatibilidade de horários (fato incontroverso) e cujas remunerações somadas não extrapolam o teto constitucional, deve ser restabelecida a sentença'. 3. Acerca da acumulação remunerada de cargos públicos, eis as disposições contidas no art. 37, XVI, da CF: 'XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas'. 4. Assim, os únicos requisitos constitucionalmente previstos para a acumulação de cargos públicos por profissional de saúde como profissão regulamentada (caso dos autos) são a compatibilidade de horários e a observância ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF. 5. No caso, à luz das premissas fáticas retratadas pelo Colegiado Turmário, restam preenchidos os requisitos elencados no art. 37, XVI, da CF, não havendo óbice à acumulação dos cargos mencionados em carga horária semanal de 66 (sessenta e seis) horas. 6. A respaldar esse entendimento, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1081), firmou tese jurídica no sentido de que 'as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal' (ARE 1246685, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 27.04.2020). 7. Por fim, quanto ao parecer GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, mediante o qual fixada a carga máxima de 60 (sessenta) horas semanais para fins de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, a par de a limitação nele contida ter sido rechaçada por decisão do STF em sede de repercussão geral, verifica-se que a sua redação foi alterada, passando-se a adotar o entendimento de que 'é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988'. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-990-44.2015.5.21.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12 /02/2021).

No caso concreto, destaque-se que a compatibilidade de horários, requisito exigido pela Suprema Corte no julgamento do ARE nº 1246685, ficou demonstrado pela ora recorrida, ao requerer a antecipação da tutela de urgência na ação subjacente.

Por outro lado, não prospera a alegação do recorrente, no sentido de que o descumprimento do intervalo interjornada de 11 horas autoriza a dispensa por justa causa, na medida em que, conforme expressamente assinalado pela Suprema Corte no julgamento do ARE nº 1246685, "*o único critério que se extrai da ordem constitucional é o condicionamento do exercício à compatibilidade de horários*".

Finalmente, tem-se que o impetrante não logrou comprovar que a acumulação de cargos públicos realizada pela litisconsorte passiva teria violado os princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público, comprometendo a qualidade da atividade prestada. Observe-se que não há nos autos qualquer documento que revele a diminuição de desempenho da trabalhadora.

Nessa esteira, ao menos em cognição sumária, não se vislumbra a hipótese de dispensa por justa causa decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 37, XVI, da CF.

Assim sendo, inafastável a conclusão no sentido de que o deferimento da tutela antecipada nos autos do processo matriz não afrontou direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual há de ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 7 de abril de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

